



MK EMPREENDIMENTOS



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE
PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolado sob
o N° 4065/2022
Tab. do Norte 01/06/22 às 12 h 10 min
Ass. do Encarregado do Protocolo

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE
Presidente da Comissão de Licitação Sr. Antônio Jean Da Silva

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.04.01/2022-SEOSP

A empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **35.864.328/0001-30**, sediada na Av. Presidente Geisel, Nº 1922, Sala 01 – Bairro Canindezinho – Canindé/Ce - CEP: 62.700-000, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. **MAURICIO GOMES COELHO**, portador da Carteira de Identidade nº **2006005160480**, e do CPF nº **044.596.423-52**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu: **apresentação do acervo não compatível ao solicitado em edital, descumprindo o item 4.3.2, ausência da declaração de conhecimento do local de execução dos serviços, exigido no item 4.3.5 do edital.**

Diego de Brito Oliveira, RNP nº 0612463621, com a mesma representação com a empresa RE SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº. 40.560.312/0001-74. 5. **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, CNPJ Nº. 35.864.328/0001-30; motivos: apresentação do acervo não compatível ao solicitado em edital, descumprindo o item 4.3.2, ausência da declaração de conhecimento do local de execução dos serviços, exigido no item 4.3.5 do edital.** 6. **GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 21.868.248/0001-49; motivos: ausência certidão de regularidade do profissional - contador, em desacordo com o item 4.4.2 do edital, ausência da CTPS e FRE do funcionário, descumprindo o item 4.5.7 do edital, ausência da Declaração de conhecimento do local de execução dos**

JUNTOS FAZEMOS PARTE DESSA HISTÓRIA
CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA. PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP. 62.960-000

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.





MK EMPREENDIMENTOS



II – AS RAZÕES DA REFORMA

1. DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO NÃO COMPATÍVEL AO SOLICITADO EM EDITAL, DESCUMPRINDO O ITEM

4.3.2.

1.1. Do solicitado no edital;

4.3- Qualificação Técnica:

4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 218/73 – CONFEA, acompanha das inscrições ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (**ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA OU AMBIENTAL**) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS;
- b) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E PODA.

1.2. Notadamente e incontestavelmente veremos na imagem a seguir retirada do projeto básico do referido procedimento mostra que o **ORÇAMENTO E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS** são elaboradas com **FONTES PRÓPRIAS**, assim excluindo a possibilidade de padronização na descrição dos serviços:

FONTES PRÓPRIAS		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
ITEM	COMP.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT.	PR.UNIT.	VALOR MENSAL	
1.0 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL							
1.1	CP. 01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÕES COMPACTADORES DE 15M³	M³	2.823,50	R\$ 59,51	R\$ 156.124,49	
						SUB-TOTAL R\$	156.124,49
2.0 COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO, RESÍDUOS, RESÍDUOS DE VARRIÇÃO E PODA							
2.1	CP. 02	COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO E RESÍDUOS VOLUMOSOS COM BASCULANTE CAP. 12 M³	M³	854,10	R\$ 51,65	R\$ 44.114,27	
2.2	CP. 03	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM AMINHÃO CARROÇERIA EM MADEIRA 6M³	M³	577,50	R\$ 44,41	R\$ 25.646,78	
						SUB-TOTAL R\$	69.761,05
3.0 SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO FIO							
3.1	CP. 04	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL	KM	950,00	R\$ 79,25	R\$ 75.287,50	
3.2	CP. 05	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO MANUAL	M²	3.333,33	R\$ 1,45	R\$ 4.833,33	
3.3	CP. 06	SERVIÇO DE ROÇO MECANIZADO	M²	3.166,67	R\$ 0,79	R\$ 2.501,67	
3.5	CP. 05	SERVIÇO DE PINTURA DE MEIO FIO	M	593,75	R\$ 1,98	R\$ 1.175,63	
						SUB-TOTAL R\$	83.798,13
4.0 LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO MERCADO PÚBLICO							
4.1	CP. 01	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL	EQUIPE	1,00	R\$ 10.218,77	R\$ 10.218,77	
						SUB-TOTAL R\$	10.218,77
5.0 SERVIÇOS DIVERSOS							
5.1	CP. 10	RETROSCAVADEIRA COM PNEUS, POTÊNCIA 88 HP INCLUINDO OPERADOR E COMBUSTÍVEL	H/MES	200,00	R\$ 130,75	R\$ 26.150,00	
5.2	CP. 11	TRATOR DE ESTEIRA COM POTÊNCIA 170 HP, INCLUINDO OPERADOR E COMBUSTÍVEL	H/MES	151,50	R\$ 244,71	R\$ 37.073,57	
						SUB-TOTAL R\$	63.223,57
						TOTAL MENSAL R\$	383.126,01
						TOTAL ANUAL R\$	4.597.512,12





MK EMPREENDIMENTOS



1.3. Para obtenção das **DESCRIÇÕES DE SERVIÇOS** idênticas haveria a necessidade de uma padronização desses serviços assim como obtém-se nas planilhas **SEINFRA, SINAPI...**, esta comissão deveras haveria ter julgado nossa **Certidão de Acervo Técnico - CAT** apresentada aceitável tendo em vista a similaridade tanto de **OBJETO** quanto dos **SERVIÇOS DESCRITOS E EXECUTADOS**.

PRINT- CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO -CAT – APRESENTADA NO PROCESSO LICITATÓRIO

CONSTRUTORA E F DOS SANTOS EIRELI
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTAÇÃO NA LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	CONTRATUAL QUANT.	QUANT REALIZ	
					QUANT. EXECUTADA	PERC EXECUT.
1		CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTAÇÃO NA LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE				
1.1	CXXXX	COLETA, CARGA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS	M2	7.120,56	5.056,52	80%
1.2	CXXXX	VARRIÇÃO DE RUAS	KM	178,29	142,63	80%
1.3	CXXXX	CAPINAÇÃO E TRANSPORTE	M2	35.233,33	28.186,66	80%
1.4	CXXXX	PINTURA DE MEIO FIO	M	9.000	7.200,00	80%
1.5	CXXXX	PODA DE ARVORES	UND	137	109,60	80%
1.6	CXXXX	CONSERVAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	H	32	25,60	80%

Esse documento é composto por (02) Duas páginas, todas rubricadas e carimbadas pelo Engenheiro Responsável pela Fiscalização.

ICÓ-CE, 27 de Maio de 2021

1.4 com todo respeito a esta ilustre Comissão mas tal ato fere diretamente ao princípio da competição:

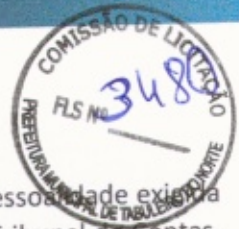
relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.





MK EMPREENDIMENTOS



Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).**

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (**Acórdão 1556/2007 Plenário**).

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal da administração quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)





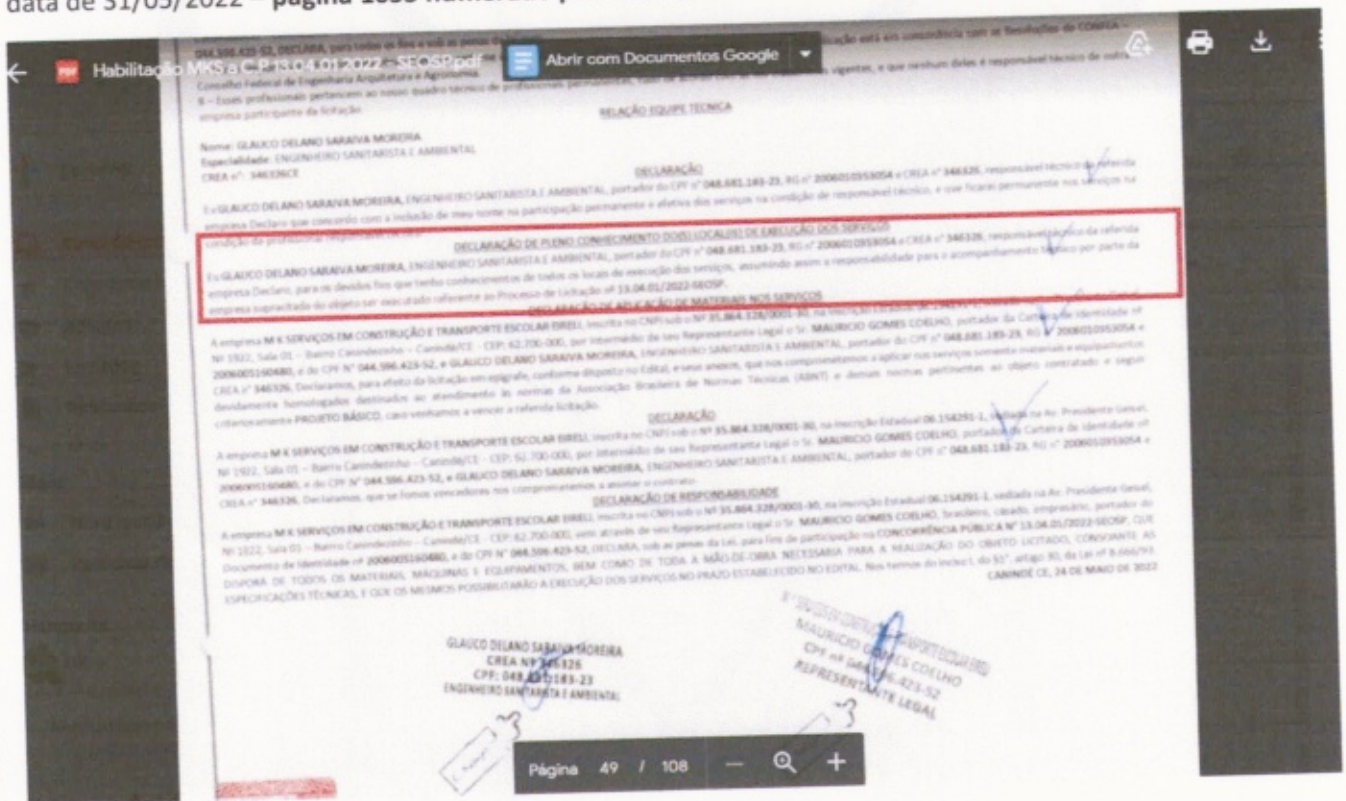
MK EMPREENDIMENTOS



O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

2. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EXIGIDO NO ITEM 4.3.5 DO EDITAL.

2.1 Na situação desta suposta ausência é completamente infundado tendo em vista que a referida **DECLARAÇÃO** mencionada no Item **4.3.5** fora apresentada como solicitado no edital assinada pelo detentor do atestado, assim como mostra a imagem a seguir retirada da cópia do processo solicitada pela requerente na data de 31/05/2022 – pagina 1633 numerado pela comissão:



2.2 tal alegação trataremos como mero erro formal por parte da Comissão no ato de Julgamento, pedimos reforma da decisão.

2.3. O apresentado é simples e de fácil entendimento, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambiguidades.



MK EMPREENDIMENTOS



III – DO PEDIDO

Com as justificativas acima expostas ficam demonstrados claramente que a **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, cumpriu na íntegra todo o solicitado do referido edital, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos Pede Deferimento.

CANINDÉ CE, 31 DE MAIO DE 2022.

**MAURICIO GOMES
COELHO:0445964
2352**

Assinado de forma digital
por MAURICIO GOMES
COELHO:04459642352
Dados: 2022.05.31 11:40:59
-03'00'

**MAURICIO GOMES COELHO
RG Nº 2006005160480
CPF Nº 044.596.423-52
REPRESENTANTE LEGAL**

